

Circunscrição: 7 - TAGUATINGA

Processo: 2013.07.1.019463-8

Vara: 204 - QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, em que DÉBORA CRISTINA OLIVEIRA FARIA, devidamente qualificada nos autos supramencionados, formula pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, com requerimento de concessão de medida de evidência, em desfavor de ICESP - INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISAS, também qualificado.

Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, que é aluna da instituição ré no curso de Direito, atualmente no nono período. Consigna que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir parcelas do contrato de prestação de serviço, referente ao período letivo do 7º e 8º semestre, procurando, contudo, resolver as pendências. Registra, todavia, que no dia 10 do mês de junho último, encontrava-se em sala de aula para fins de se submeter a uma avaliação, quando o docente, sob alegação de ordem emanada da Direção da instituição, disse que não poderia lhe entregar a avaliação em razão de seu nome não constar numa lista pré-agendada. Discorre sobre o sentimento negativo em decorrência do fato, assim como do direito aplicável à espécie. Requer, de início, a concessão de medida de evidência para o fim de determinar à instituição a realização das avaliações semestrais, e, no mérito, a confirmação da medida, com a condenação da ré a lhe pagar, a título de danos morais a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo dos consectários legais.

O pedido veio instruído.

Pelo Juízo, fls. 19/20, deferiu-se a medida de evidência, com a determinação à ré de que permitisse à parte autora a prestação de prova para o dia 14/6/2013, sob pena de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Angularizada a relação jurídico-processual, a parte ré deixou de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 42.

A parte autora, retornando aos autos, fls. 25/26, solicitou a ampliação da liminar concedida para aplicação em caráter retroativo das provas, de cunho substitutiva. Por este Juízo às fls. 28 foram estendidos os efeitos da tutela para determinar que a parte ré permitisse a realização de todas as provas relativas ao período letivo, sob pena de multa no valor já estipulado.

A parte autora, retornando novamente aos autos, fls. 35/36, noticiou o descumprimento do preceito judicial pela instituição educacional.

O réu revel interveio ao processo requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, que fosse instruído o feito, inclusive com a designação de audiência de instrução e julgamento e o chamamento ao processo da SOEBRAS.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, é de se proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo.

Prefacialmente, divisa-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Não se verifica, por outro lado, a ausência de qualquer nulidade processual a ser declarada ou sanada.

A parte ré, intervindo nos autos, informa que há duas instituições de ensino, ICESP e SOEBRAS, contudo estas têm endereço e sede no mesmo complexo de prédios (três ao todo), de modo a sustentar sua ilegitimidade passiva ad causam.

O documento apresentado às fls. 86 e 87, contrato de prestação de serviços educacionais, não se refere à parte autora, mas dá uma dimensão quanto à confusão das duas instituições de ensino, ICESP e SOEBRAS, primeiro, porque a página da internet que aparece no cabeçalho é <https://icesp.virtualclass.com.br/Usuario/Portal/Educacional/Pesso...>, segundo o nome da SOEBRAS Guará I vem acima da especificação do contrato, e terceiro, vem o logotipo das Faculdades Promove de Brasília. Em consulta ao sítio eletrônico das "Faculdades Integradas Promove", "<http://www.faculdadepromove.br/brasil>", a página que se abre é da parte ré.

Com relação ao documento juntado às fls. 90 a 95, prova aplicada a aluno que não é parte dos autos, tem como cabeçalho "Faculdades Integradas Promove" e não há nenhum indício que seja da SOEBRAS.

O pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, portanto, não merece prosperar, uma vez que a parte ré juntou aos autos contrato de prestação de serviços educacionais e prova realizada por parte não integrante desta lide, ou seja, tais documentos não fizeram prova de que a autora não é sua aluna, bem como que não descumpriu a tutela antecipada para que a autora realizasse todas as provas relativas ao período letivo por ela cursado.

Quanto ao pedido de chamamento ao processo tem que ser requerido no prazo para apresentar a contestação, conforme artigo 78 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos foi decretada a revelia do réu, e ele mesmo informa, fls. 46, que não apresentou contestação oportunamente, não há se falar em chamamento ao processo da SOEBRAS.

É de rejeitar, pois, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Na matéria de fundo, os fatos narrados nos autos presumem-se verdadeiros, decorrente do princípio inserto em nosso sistema processual da revelia, caracterizada ante a ausência de resposta do réu ao pedido formulado nos autos, consoante inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, não tem o réu a obrigação de se defender, mas, sim, o direito e o ônus, que no caso se resume na apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Como bem frisa Moacyr Amaral Santos, "citado o réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em lei. Sua inércia, desatento ao ônus de comparecer e responder no prazo, produz o efeito da revelia" (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º Vol., 14ª ed., Saraiva, São Paulo, 1991, p. 236).

A sanção processual, porém, não conduz, por si só, a procedência do pedido encartado na petição inicial, porquanto a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela parte autora é relativa, porquanto tais necessitam de verossimilhança e um mínimo de prova constante nos autos, cujos efeitos e conseqüências encontrem amparo na ordem jurídica.

Antes de ingressar na matéria de mérito, propriamente dita, é de se consignar a existência do direito social da educação, direito de todos e dever do Estado e da família, cujo exercício

constitui um dos mais valiosos instrumentos para o pleno desenvolvimento da pessoa e o da cidadania.

É sabido que é livre o ensino à iniciativa privada, observado, por lógica, o cumprimento das normas gerais da educação, em especial o que estabelece a Lei nº 9.870/99. Na hipótese, não se olvide que o artigo 5º do referido dispositivo legal, possibilita que a instituição de ensino negue a renovação de matrícula de aluno inadimplente, cujo exercício não pode ser tomado como negativa ao acesso ao ensino, sob o falso enfoque ou assertiva de que se prestigia interesse financeiro em detrimento do direito social.

Lógico que, ainda que se pudesse afirmar, dependendo da natureza da instituição financeira, com ou sem fins lucrativos, o adimplemento de parcelas se traduz numa contraprestação ao serviço regularmente oferecido, cuja manutenção importa reconhecer higidez financeira. Se se possibilita o não adimplemento das mensalidades escolares, de igual forma não se poderá exigir o da prestação do serviço.

Não se deve, ainda que importante o fundamento, resguardar interesse particular, o do aluno inadimplente, frente ao próprio interesse coletivo, possibilitando à instituição de ensino as condições necessárias ao cumprimento de suas obrigações, seja em relação ao corpo discente, seja em relação a terceiros.

No caso em tela, porém, é de se observar, pela verdade formal trazida aos autos, que a parte autora encontrava-se regularmente matriculada nas disciplinas curriculares, e, descumprindo os pagamentos de algumas das parcelas, não mais teve franqueado o acesso ao curso, em especial, à realização de provas.

Reconhecida a hipótese de inadimplemento, caberia ao réu utilizar-se dos mecanismos necessários ao resguardo de seu crédito, não lhe sendo admissível utilizar-se de instrumento coercitivo impróprio a obstacularizar, fora das hipóteses previstas em lei, o acesso ao ensino.

Sobre o tema, dentre tantos outros precedentes, anote-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. Não pode a instituição superior de ensino impedir a matrícula do aluno inadimplente e privá-lo de seu direito constitucionalmente garantido à educação, como meio coercitivo para reaver seu crédito, mormente quando já quitado o débito. Para receber as parcelas que se encontram em atraso, deverá se valer das vias apropriadas, propondo a ação adequada para satisfazer seu crédito. Agravo provido." (TJDFT, Acórdão n. 311180, 20080020033708AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 04/06/2008, DJ 23/07/2008 p. 70).

Ao não se propiciar a continuidade da prestação, a instituição educacional, apartando-se inclusive de seus ideais e princípios, praticou ato ilícito, modalidade abuso de direito, cuja situação se apresenta mais grave ante o não cumprimento de ordem judicial que lhe foi dirigida pelo Juízo.

Deve-se afirmar, por outro lado, que a relação jurídica havida entre as partes também se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, considerando a qualidade de cada um na avença, de um lado, o autor como adquirente de serviço, e de outro o réu, como seu prestador, incluindo-se aí o de serviços bancários, consoante inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Diante de tal premissa, reforça-se ainda a figura da legitimidade da parte ré, considerando a pluralidade de atores, reunião de esforços entre pessoas jurídicas, para alcançar um fim comum, o da prestação de serviço educacional dirigido à população.

Ao lado disso, decorrem-se várias consequências jurídicas, que, de uma forma ou outra, acabam por atingir a relação jurídica estabelecida entre as partes, como por exemplo, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O fato de se impedido de se submeter à prova, de per si, como já se pôde descortinar, constitui ato abusivo, o qual, gerador de ofensa, enseja reparação.

E, nesse aspecto, o dano moral, ao contrário do dano material, palpável, perceptível e aferível com relativa facilidade, é subjetivo, diáfano, abstrato, razão pela qual não tem indenização que o compense, mas esta serve à vítima de lenitivo ao desgosto causado, bem como possui, para o causador do mal, caráter pedagógico como retribuição pelo desconforto provocado por sua conduta, procurando desestimulá-lo a praticar novo atentado.

Essa é a orientação que se encontra disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, ao se estatuir dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Tal paradigma reparação/proteção teve seu berço, doutrinariamente, na chamada Teoria do valor do desestímulo - aplicada hodiernamente por nossos Tribunais e em julgados que vêm tentando consolidá-la, a qual se espelha no exemplo norte-americano do punitive damages. Essa teoria defende a fixação de indenização por danos morais em valor que desestime os autores dos danos a agir da mesma forma lesiva em outra oportunidade. Fica, claro, portanto, que a condenação por danos morais teria, ao lado da compensação, o objetivo de punir o ofensor e, por consequência, dar exemplo à sociedade.

Por isso, sempre salutar lembrar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê, como sendo um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Tal disposição é clara, compreensível e objetiva, uma vez que uma das principais finalidades da lei é que se evite que os consumidores de alguma forma sofram prejuízos.

A indenização, decorrente de atos ilícitos não tratados especificamente pela lei, será feita mediante arbitramento.

Nessa linha, tantas vezes já se ouviu dizer que tão tormentosa é a atividade jurisdicional tocante ao arbitramento do valor indenizatório em se tratamento de dano moral.

Para se evitar abusos e condutas despóticas, tanto à doutrina quanto a jurisprudência têm procurado a estabelecer alguns critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica da ofensora; a efetiva prevenção e retribuição do mal causado; a natureza; e a extensão da dor, na tentativa de minorar o puro subjetivismo do magistrado.

No caso, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem indevida - o chamado lucro capiendo, mas também deve ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor.

Analisando de forma detida os autos, observa-se que, primeiramente, que a condição pessoal da vítima, entenda-se, patrimonial, é módica, mas bem diferente da capacidade econômica do ofensor, instituição educacional renomada.

A conduta praticada pela instituição ensejou, indubitavelmente, prejuízos à pessoa do autor, frente a todo constrangimento sofrido perante seus colegas acadêmicos, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.

Sopesadas todas essas circunstâncias bastantes para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, não me delongando sobre o tema, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, confirmando os efeitos da tutela de evidência, condeno o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de correção monetária e juros legais, a contar desta data, e ao da percepção da multa cominatória, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do descumprimento da ordem judicial, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária e de juros legais a partir desta data, bem como a obrigação de fazer, consubstanciada na aplicação de prova de Direito Civil VI e Processo Civil, Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil.

Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, acrescidos dos encargos legais a contar desta data, com espeque no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC/MPDFT, bem como à Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/PCDF para fins de apuração de eventual infração capitulada no artigo 71 da Lei nº 8.078/90.

Instrua-se.

Transitada em julgado, sem abertura da fase de cumprimento de sentença, procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Taguatinga - DF, terça-feira, 01/10/2013 às 19h10.